



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 20.856/17

### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação n.º 09/2017**, realizada pela Secretaria de Educação do Estado, durante o exercício de 2017, objetivando a “**aquisição de 172.110 livros de redação para atender às necessidades dos alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino**”, tendo como favorecida a Empresa ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, no valor de **R\$ 9.999.591,00**.

Após a regular tramitação destes autos, esta Corte de Contas decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1022/2019** (fls. 219/224), pela **irregularidade** da Inexigibilidade de n.º 09/2017, bem como do contrato dele decorrente, **aplicação de multa** ao gestor responsável, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, no valor de **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 228,46 UFR/PB, recomendações ao atual gestor da Pasta, além de determinação à Auditoria.

Irresignado, o **Sr. Aléssio Trindade de Barros** interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 229/245) contra a decisão prolatada através do **Acórdão AC1- TC- 1022/2019**, tendo sido o mesmo, após manifestação da Auditoria e do *Parquet*, submetido à apreciação da egrégia Primeira Câmara, mediante o **Acórdão AC1 TC 435/2020**, que decidiu pelo seu **conhecimento** e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se *in totum* os termos do Aresto atacado.

Por conseguinte, o antes mencionado gestor deu entrada em Recurso de Apelação (fls. 337/369) contra os **Acórdãos AC1 TC 1022/2019 e 435/2020**, a fim de emitir um novo acórdão, dando pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade e do contrato dela decorrente, bem como que seja **desconsiderada a multa** aplicada. O Sr. Aléssio Trindade de Barros alegou que não praticou pessoalmente os atos relativos ao contrato, quais sejam a assinatura do contrato e, nem tão pouco, a autorização de pagamento quando da execução do objeto, nem tão pouco seus atos estão eivados de dolo. Discorreu, ainda, sobre: a) a Lei n.º 13.655/2018 e a segurança jurídica para a inovação pública – limites para definição da responsabilidade administrativa do gestor público; b) Responsabilização unicamente no caso de dolo ou erro grosseiro na conduta do agente público (artigo 28 da LINDB); c) impossibilidade de responsabilização pessoal a partir de julgamento baseado em valores jurídicos abstratos; d) Ausência de nexos de causalidade entre as supostas irregularidades e a conduta do dirigente do órgão; e) Da responsabilidade do ordenador de despesa secundário e não cabimento da responsabilização solidária do ordenador de despesa primário.

A Auditoria procedeu à análise do Recurso de Apelação (fls. 417/446) e concluiu pelo seu **conhecimento**, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e por seu **desprovimento**, quanto ao mérito, em razão das conclusões aqui alcançadas, visto que o Recorrente não apresentou argumentos capazes de alterar o entendimento da Auditoria quanto ao mérito. Contudo, ressalta-se que o Recorrente ventilou aqui a hipótese de falsidade de assinaturas nos documentos que foram por ele assinados. Conquanto, conforme conclusões desta Equipe Técnica, a análise dos fatos demandaria a realização de perícia grafotécnica. Assim, por entender que tais fatos podem repercutir sobre a responsabilização do Gestor, visto que, não sendo ele o signatário dos documentos, não poderá recair sobre ele a responsabilidade pelas irregularidades verificadas, esta Auditoria sugere o **sobrestamento do feito**, até que se realize a devida perícia sobre os documentos apontados, quais sejam, Termo de Homologação (fls. 08/09), Contrato Administrativo n.º 099/2017 (Proc. TC n.º 20857/17) e Ordem de Pagamento (Doc. TC n.º 32825/20, fls. 370/371).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu, em 28/09/2020, a Cota s/n (fls. 449/451), através da qual, tendo em vista necessidade de produção de exame grafoscópico, primando pela completa instrução



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 20.856/17

processual, bem como pelo princípio da busca da verdade real, pugnou pela **Determinação** ao INSTITUTO DE POLÍCIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL, ou órgão igualmente competente, que proceda com os exames necessários para verificação da autoria das assinaturas constante nos documentos. Cumprida a diligência, após a competente análise da Auditoria, seja o feito remetido a este *Parquet*, para oferta e emissão de parecer de mérito.

Encaminhados os autos à Auditoria, foram anexados (fls. 465/471) os documentos referentes à diligência feita junto à Secretaria de Estado da Educação para coleta física e original do Processo de Inexigibilidade 09/2017 e seu posterior encaminhamento ao Instituto de Polícia Científica da Paraíba IPC. Ao final, sugeriu (fls. 473) ao Relator que por meio de Decisão Singular fossem citados os **Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira**, respectivamente, Ex-Secretário e Ex-Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação, para comparecerem ao Instituto de Polícia Científica da Paraíba IPC, no dia 27/01/2021, às 10h, para coleta das assinaturas que serão submetidas a exame grafotécnico. Sugeriu, ainda, que a citação fosse entregue em mãos aos interessados, por meio de servidor da Assessoria de Segurança e na impossibilidade, por citação publicada no DOE-TCEPB.

Despachados os autos para a Presidência deste Tribunal, o ilustre **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** (fls. 477/478) devolveu os presentes autos ao meu Gabinete, para a adoção de providências, nos termos do art. 137 do RITCE/PB.

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

Com vistas a atender à solicitação da Auditoria (fls. 473/474), bem como à sugestão ministerial (fls. 449/451), o Relator decide:

1. **DETERMINAR** ao atual Gestor do **INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPC**, a realização dos exames necessários para a verificação da autoria das assinaturas dos **Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira**, constantes nos documentos indicados pela Auditoria (fls. 465/471), a fim de subsidiar a instrução destes autos;
2. **CONCEDER** o prazo de **15 (quinze) dias** aos **Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira**, respectivamente, Ex-Secretário e Ex-Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação, a fim de que compareçam ao **INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPC**, ou justifiquem na hipótese de não poder fazê-lo, para a coleta das assinaturas que serão submetidas a exame grafotécnico, conforme sugerido pela Auditoria nestes autos.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 20.856/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: **Aléssio Trindade de Barros**

Procuradores: **Ana Cristina Costa Barreto** (OAB/PB 12.699) e  
**Rafael Maia Muniz da Cunha** OAB/PB 22.475)

Secretaria de Estado da Educação. **Inexigibilidade n.º 06/2017. Decisão Singular.** Decisão Monocrática. Necessidade de realização de exame grafotécnico. Determinação e concessão de prazo para a adoção de providências.

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC n.º 006/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 20.856/17**, referente à análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação n.º 09/2017**, realizada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, visando à “*aquisição de 172.110 livros de redação para atender às necessidades dos alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino*”, tendo em vista a necessidade de realização de exame grafotécnico, com vistas à análise do Recurso de Apelação interposto pelo **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, o **Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, nos termos da competência que lhe fora conferida através dos arts. 49, inciso II, e 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fundamentado no Relatório integrante deste ato formalizador, DECIDE:

1. **DETERMINAR** ao atual Gestor do **INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPC**, a realização dos exames necessários para a verificação da autoria das assinaturas dos **Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira**, constantes nos documentos indicados pela Auditoria (fls. 465/471), a fim de subsidiar a instrução destes autos;
2. **CONCEDER** o prazo de **15 (quinze) dias** aos **Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira**, respectivamente, **Ex-Secretário e Ex-Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação**, a fim de que compareçam ao **INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPC**, ou justifiquem na hipótese de não poder fazê-lo, para a coleta das assinaturas que serão submetidas a exame grafotécnico, conforme sugerido pela Auditoria nestes autos.

TCE-PB – Gabinete do Relator

Publique-se e cumpra-se.

**João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.**

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:40



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR